

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO CONSTITUÍDA PELO ATO ADMINISTRATIVO Nº 2310/DA(DALC)/2011, DE 25 DE AGOSTO DE 2011.

**Ref.: Concorrência Internacional nº 012/DALC/SBFL/2011
Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO**

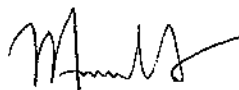
Recurso Administrativo

CONSÓRCIO FIDENS-MARINS, compromissado entre as empresas FIDENS ENGENHARIA S/A e CONSTRUTORA MARINS LTDA, já qualificadas no processo licitatório sob referência, por seu representante ao final nomeado e assinado, vem, com fins no art. 109, I, "a" da Lei nº 8.666/93 e no item 10 do Edital de Concorrência, interpor o presente **Recurso Administrativo**, com base nas inclusas razões, em face da sua **inabilitação** no presente certame, requerendo seja recebido e, devidamente instruído, remetido à autoridade superior para as devidas providências, na forma da lei.

Termos em que

p. deferimento.

De Belo Horizonte p/ Brasília, 30 de novembro de 2011.


CONSÓRCIO FIDENS - MARINS
- José Humberto Morais Castro
Representante Legal do Consórcio Fidens-Marins
CREA/MG 36.100/D

RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 012/DALC/SBFL/2011

RAZÕES DO RECORRENTE

Ilustre(s) Julgador(es),

Essa d. Comissão de Licitação fez publicar no Diário Oficial da União, em sua edição do dia 25/11/2011, o resultado da habilitação das empresas/consórcios concorrentes no presente certame, declarando inabilitado o Consórcio Recorrente, sob a alegação de *“ter deixado de apresentar atestado de capacidade técnica com quantidades suficientes exigidas as alíneas ‘g.1’ e ‘g.4’ do subitem 5.5 edital”*, conforme consignado na ata da primeira reunião da Comissão de Licitação, de 24 de novembro de 2011.

Impõe-se, contudo, a revisão desta decisão para declarar **HABILITADO** o Recorrente, nos termos da fundamentação a seguir.

I – DAS RAZÕES PARA A HABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO RECORRENTE

Com efeito *data maxima venia*, essa Douta Comissão incorreu em equívoco ao declarar a inabilitação do ora Recorrente, uma vez que os atestados apresentados pelo Consórcio atendem **plenamente** a todas as exigências de capacitação técnica contidas no edital, como será demonstrado.

I.1 – DA VALIDADE DOS ATESTADOS APRESENTADOS PELO RECORRENTE

Ab initio e apenas a título de esclarecimento, explica-se a apresentação de atestados técnicos em nome da TERCAM - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

A FIDENS ENGENHARIA S/A, integrante do Consórcio Compromissado ora Recorrente, é uma empresa originária da cisão da TERCAM – ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, como se pode depreender da documentação de habilitação apresentada às fls. 176 a 248.

Com efeito, verifica-se que o documento denominado “*Protocolo e Justificação de Cisão Parcial firmado entre os sócios das sociedades TERCAM – ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CF CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e CAMTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA*” (fls. 223 a 248), devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG, sob o nº 3120665645-4, em 30/12/2002, dispõe em sua cláusula sétima (fl. 226), que as sociedades CF Construções e Empreendimentos Ltda e CAMTER, criadas exclusivamente para implementação da cisão parcial da TERCAM, passariam a ter à sua disposição e fariam uso irrestrito de todo o acervo técnico da sociedade cindida, adquirido através de serviços e obras já realizados pela TERCAM ou ainda em andamento, desde a data de constituição da sociedade cindida até a data da formalização da cisão parcial.

Por sua vez, a quarta alteração contratual da empresa CF Construções e Empreendimentos Ltda (fls. 211 a 222), registrado na JUCEMG sob o nº

2926209, em 09/04/2003, em sua cláusula primeira, aprova o Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da TERCAM e, em sua cláusula quinta, estabelece o uso de todo o Acervo Técnico da TERCAM.

A partir da quinta alteração contratual (fls. 197 a 209), a CF Construções e Empreendimentos Ltda foi transformada em sociedade anônima e alterada sua razão social para TCM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A (registro na JUCEMG sob o nº 31300017796, em 24/04/2003, certidão publicada no Minas Gerais de 18/06/2003 - fl. 210).

Finalmente, a ata de assembléia geral extraordinária da então TCM Engenharia e Empreendimentos S/A aprovou a alteração da sua denominação social para FIDENS ENGENHARIA S/A (registrada na JUCEMG sob o nº 3258308, em 20/12/2004 - fl. 195, publicada no Minas Gerais de 31/12/2004).

Deste modo, por força de cisão societária da TERCAM Engenharia, a FIDENS ENGENHARIA S/A, é sucessora legal dos direitos e obrigações da TERCAM, o que inclui o seu acervo técnico, expressamente vertido para a CF Construções Empreendimentos no referido ato de cisão.

A respeito das regras que regem a cisão societária, tem-se que a Lei nº 6.404/76 prevê que este instituto tem como consequência **a sucessão legal e compulsória de direitos e obrigações da sociedade cindida**. Vejamos:

“a sociedade que absorver **parcela** do patrimônio da companhia cindida **sucedee a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão**.” (§ 1º do art. 229). (g.n).

“A cisão com versão de parcela de patrimônio em sociedade já existente obedecerá às disposições sobre incorporação (artigo 227).” (§ 3º do art. 229) (g.n).

Remissão: “Art. 227 - A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.” (g.n).

Sublinha-se que os efeitos da cisão societária, inclusive *erga omnes*, dependem tão-somente do competente registro ou arquivamento no Registro do Comércio, como se infere do art. 234 da referida norma legal, *in verbis*:

“Art. 234. A certidão, passada pelo Registro do Comércio, da incorporação, fusão ou cisão, é documento hábil para a averbação, nos registros públicos competentes, da sucessão, decorrente da operação, em bens, direitos e obrigações.” (g.n)

Portanto, a sucessão dos direitos e obrigações da TERCAM Engenharia, inclusive o seu acervo técnico, decorre de imposição legal, cujos efeitos *erga omnes* operaram a partir do competente registro do ato de cisão, já devidamente comprovado na documentação de habilitação.

Deste modo, caso o motivo da inabilitação do ora Recorrente tenha sido a não consideração por essa d. Comissão do acervo técnico da TERCAM Engenharia, tem-se que as razões acima demonstram, por si só, a regularidade da sua utilização pela FIDENS ENGENHARIA S/A.

Por outro lado, há que se observar que desde a cisão daquela pessoa jurídica, a FIDENS (como também faziam a CF e a TCM) tem se valido de seu acervo técnico em licitações perante diversos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, jamais tendo sido este fato motivo de inabilitação, até mesmo porque, como demonstrado, a sucessão dos direitos origina-se de um comando legal.

A FIDENS ENGENHARIA S/A valeu-se do acervo técnico da TERCAM Engenharia inclusive na Concorrência Internacional nº 010/DALC/SBCF/2010, promovida pela INFRAERO para “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE REFORMA, ADEQUAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO TERMINAL DE PASSAGEIROS DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONFINS/TANCREDO NEVES”, tendo sido **habilitada** pela Comissão de Licitação, como se verifica no seguinte trecho da Ata da reunião da Comissão de Licitação do dia 18/05/2011:

“ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DESIGNADA PARA PROCESSAR E JULGAR A CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 010/DALC/SBCF/2010 CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE REFORMA, ADEQUAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO TERMINAL DE PASSAGEIROS DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONFINS/TANCREDO NEVES.

Às 17:00 horas do dia 18 de maio de 2011, no Auditório da Superintendência de Licitações da INFRAERO, Júlio César do Nascimento Mendes, localizado no Setor Comercial Sul, Quadra 3, Bloco “A”, Lotes n.º 17/18, Edifício Oscar Alvarenga, Entrada “A”, primeiro subsolo, em Brasília/DF, reuniram-se os membros da Comissão de Licitação designados pelos Atos Administrativos nos 3704//DA(DALC)/2011 e 337//DA(DALC)/2011, composta por JOSÉ ANTONIO PESSOA NETO, AS II/AUD, Superintendente de Licitações/DALC, FLÁVIA DE MORAES OLIVEIRA, AS IV/ARQ, Coordenadora de Arquitetura/OBED-1, SAULO LUIZ AVELLAR DE AQUINO, AS IV/ENG, Coordenador de

Orçamentos de Edificações/DEOR-3, RÔMULO TÔRRES BRAZ, AS II/ADM, Coordenador de Procedimentos Licitatórios/LCLI-1 e MARÍLIA CARNEIRO MIZIARA, AS II/ADV, Procuradora Jurídica/PRPJ para, sob a presidência do primeiro, proceder à análise da documentação de habilitação das empresas participantes do certame. Procedida a análise, a Comissão de Licitação, por unanimidade de seus membros decidiu: **D) HABILITAR** as licitantes a seguir relacionadas por terem atendido todas as exigências, a saber:

1. Consórcio SHFC CONFINS, formado pelas empresas Serveng Civilsan S/a - Empresa Associados de Engenharia - CNPJ N° 48.540.421/0001-31, Heleno & Fonseca Construtécnica S/A - CNPJ N° 61.573.184/0001-73 e Consbem Construções e Comércio Ltda - CNPJ N° 61.776.399/0001-91;

2. Consórcio MARQUISE/NORMATEL, formado pelas empresas Construtora Marquise S/A – CNPJ N° 07.950.702/0001-85 e Normatel Engenharia Ltda - CNPJ N° 05.353.545/0001-03;

3. Consórcio SANCHES TRIPOLONI/FIDENS/BENITO ROGGIO E HIJOS, formado pelas empresas Construtora Sanches Tripoloni Ltda - CNPJ N° 53.503.652/0001-05, Fidens Engenharia S/A - CNPJ N° 05.468.184/0001-32 e Benito Roggio e Hijos Sociedad Anónima - CNPJ N° 11.038.899/0001-58;

4. Consórcio SANTA BARBARA/MPE/VIA, formado pelas empresas Santa Bárbara Engenharia S/A - CNPJ N° 17.290.057/0001-75, MPE – Montagens e Projetos Especiais S/A - CNPJ N° 31.876.709/0001-89, e Via Engenharia S/A - CNPJ N° 00.584.755/0001-80;

5. Consórcio BARBOSA MELO/TECNOSOLO/EPC, formado pelas empresas Construtoras Barbosa Mello S/A - CNPJ N° 17.185.786/0001-61, Tecnosolo Engenharia S/A - CNPJ N° 33.111.246/0001-90, e EPC Projetos e Construções Ltda - CNPJ N° 04.858.174/0001-40;

6. EIT Construções S/A – CNPJ N° 13.424.192/0001-05; e

7. Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A – CNPJ N° 61.522.512/0001-02.”
(grifos acrescentados)

Assim, o ora Recorrente manifesta sua incompreensão a respeito dos motivos de sua inabilitação, até mesmo porque não restam dúvidas de que a FIDENS ENGENHARIA S/A é sucessora dos direitos e obrigações da TERCAM, podendo

fazer o uso irrestrito de todo o acervo técnico daquela, inclusive por ter participado ativamente dos serviços por ela executados até a data de sua cisão.

Destarte, é imperiosa a reforma da decisão que inabilitou o ora Recorrente para declará-lo habilitado para as demais fases do presente certame.

**I.2 – DA COMPROVAÇÃO DO INTEGRAL CUMPRIMENTO DAS QUANTIDADES PREVISTAS NO
SUBITEM 5.5, G.1 E G.4, DO EDITAL**

Quanto à alegação de insuficiência das quantidades exigidas nas alíneas “g.1” e “g.4” do subitem 5.5 do edital, com o devido respeito, novamente equivocou-se essa d. Comissão, porquanto uma simples leitura dos atestados de capacidade técnica apresentados permite a visualização de quantidades de serviços superiores àquelas exigidas.

A execução do serviço de “aterro em material pétreo, no mínimo de 84.330 m³” exigido pela alínea “g.1” do Subitem 5.5, encontra-se comprovada no atestado registrado no CREA/MG sob o n^o 3.086/00 (fl.58), no qual consta a execução do serviço de empedramento para fundação de aterro no volume de 72.068,570 m³ e complementarmente, nos atestados registrados no CREA/MG sob os números 004.375/99 e 894/99 (fls. 67 e 82, respectivamente), nos quais comprova-se a execução dos serviços de empedramento de bueiros, com volume de 8.042,050 m³, e enrocamento de pedra de mão, com volume de 8.672,526 m³, que são serviços de mesma natureza e complexidade do aterro com material pétreo exigido no edital. Ressalte-se que o edital não exigiu nenhum tipo de controle tecnológico para o serviço de aterro com material pétreo.

Desnecessário, porém oportuno, lembrar que a Lei Federal 8.666/93, em seu art. 30, admite expressamente a comprovação de capacidade técnica através de execução de serviço ou obra de **características semelhantes às do objeto licitado**. Assim, os serviços de empedramento de bueiros e enrocamento de pedra de mão para fundação de aterro se prestam claramente à comprovação da exigência contida na alínea “g.1”, do subitem 5.5 do edital.

Quanto à comprovação dos serviços “*de execução de base ou sub-base em brita graduada simples*”, exigidos pela alínea “g.4” do subitem 5.5 do edital, verifica-se que os atestados apresentados, quando somados, atingem volume **acima de 126.000 m³** de base de brita graduada, **superando em muito os 20.015 m³** exigidos no edital.

Acrescente-se, por fim, que o serviço de base de brita graduada possui características semelhantes ao serviço de aterro com material pétreo, **porém com complexidade infinitamente superior**, em razão dos controles tecnológicos e graus de compactação exigidos nas especificações técnicas vigentes que regem a execução destes serviços.

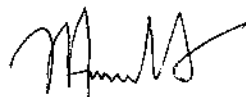
Por tal motivo, caso os serviços de empedramento de bueiros e enrocamento de pedra de mão para fundação de aterro citados nos parágrafos anteriores não pudessem ser utilizados para comprovar a exigência de execução de aterro com material pétreo, **o que somente se vislumbra em atenção ao princípio da eventualidade**, aplicar-se-ia aqui a possibilidade de comprovação com serviços de características semelhantes contida no artigo 30 da Lei Federal 8.666/93, já citado, uma vez que a exigência da alínea “g.1” pode ser comprovada também

com o serviço de base de brita graduada, que supera o somatório das quantidades exigidas nas alíneas “g.1” e “g.4” do subitem 5.5 do edital.

II- CONCLUSÃO

Por essas razões, espera seja recebido e provido o presente recurso para declarar **HABILITADO** o CONSÓRCIO FIDENS – MARINS, como medida de direito e de justiça.

De Belo Horizonte p/ Brasília, 30 de novembro de 2011.



CONSÓRCIO FIDENS - MARINS
- José Humberto Morais Castro
Representante Legal do Consórcio Fidens-Marins
CREA/MG 36.100/D